



LEI Nº 007/2012

Súmula: Dispõe sobre a “política municipal dos direitos da criança e do adolescente” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei,

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Catanduvas será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-se-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária assim discriminadas no âmbito municipal:

I – Políticas Sociais Básicas de saúde, educação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, recreação e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições dignas;

II – Políticas e programas de assistência Social para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, que visem:

a) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão;

b) A identificação e localização dos pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos;

c) Proteção Jurídico-Social.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaços públicos, para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para infância e juventude.

Art. 3º - São órgãos de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município deverá criar programas e serviços a que aludem os incisos de I a III do artigo 2º desta Lei:



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Parágrafo Único – Os programas de proteção e sócio-educativos serão destinados às crianças e adolescentes, em regime de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;

Art. 5º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida no artigo 4.º desta Lei, no CMDCA, que manterá registro das inscrições e de suas alterações.

Parágrafo único: Será negado o registro à entidade não-governamental que:

- I – oferecer instalação física em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;
- III – estiver irregularmente constituída.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e ao adolescente nos termos e disposições contidas na Lei Federal n.º 8.069/90 e nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligado à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, reunir-se-á cada dois anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio e convocação pelo mesmo.

Parágrafo Único - Em caso de não-convocação por parte do CMDCA, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 50% das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.



Art. 8º - Os delegados representantes da sociedade civil organizada na Conferência serão indicados pelas respectivas entidades, garantida a participação de um delegado de cada entidade e na sua falta pelo seu suplente.

Art. 9º – Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito e/ou responsável por entidade ou órgão da administração municipal, mediante ofício enviado ao CMDCA no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência, sendo indicado um delegado e um suplente, por entidade ou órgão da administração.

Parágrafo Único - Os delegados mencionados no caput deste artigo terão direito a voz e voto na Conferência.

Art. 10 – Compete à Conferência:

I - avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

III - eleger os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no CMDCA;

IV - avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI – outros assuntos que lhe vierem a ser propostos.

Art. 11 - O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada no CMDCA.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA** **CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Catanduvas/PR, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da Política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, assegurará a participação popular paritária por meio de organizações representativa, e regido pelas disposições constantes nesta Lei.

Art. 13 – O CMDCA é composto por oito (08) membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

I – quatro (04) membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados preferencialmente dentre as seguintes áreas:

- a) um (01) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) um (01) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um (01) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um (01) Representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II – quatro (04) Representantes de entidades não governamentais diretamente ligadas à defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, admitindo-se, entre estes representantes não governamentais da sociedade civil organizada; sindicatos; entidades comunitárias; entidade de pais, mestres e funcionários de instituições, entre outros.

§ 1º – As entidades citadas no inciso II deste Artigo devem ter área de atuação no Município.

§ 2º – O mandato dos Conselheiros titulares e respectivos suplentes será de dois anos, permitindo uma recondução subsequente por igual período;

§ 3º – A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma.

§ 4º – Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, bem como se houver a extinção do mandato por qualquer um dos casos delineados no parágrafo quinto deste artigo.

§ 5º – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

- a) Morte;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) Doença que exija o licenciamento por mais de seis meses;
- e) Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum e doloso;
- g) Mudança de residência do município.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I – avaliar e propor política de promoção, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com vistas ao cumprimento às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – Fiscalizar ações governamentais e não governamentais relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais com atuação vinculadas a criança e ao adolescente definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – homologar a concessão de auxílios e subvenções às entidades não-governamentais beneficentes e sem fins lucrativos atuantes no atendimento e/ou na defesa dos direitos da criança inscritas neste Conselho;



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

V – fiscalizar a execução da política municipal de atendimento às crianças e aos adolescentes;

VI – oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

VII – Incentivar e apoiar a realização de eventos e estudos de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;

VIII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IX – Receber petições, denúncias, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, tomando as providências cabíveis;

X – Fiscalizar e realizar visitas a entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento à criança e ao adolescente;

XI – Proceder à inscrição de todos os programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, em âmbito municipal, de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do disposto no artigo 90 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XII – Promover intercâmbio com entidades ou órgãos governamentais e não-governamentais, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos e o aperfeiçoamento;

XIII – Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIV – Elaborar e aprovar seu regimento Interno;

XV – Convocar, coordenar e conduzir o processo de escolha de Conselheiros Tutelares do Município, sob a fiscalização do Ministério Público;

XVI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 15 – As matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão disciplinadas em seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO E POSSE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16 - A eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se dará sob coordenação do CMDCA e auxiliado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 17 – Os quatro membros Governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e, os quatro membros não governamentais e seus suplentes serão indicados pelas



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

entidades não governamentais, os quais serão escolhidos e/ou eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - Quando da posse dos Conselheiros eleitos, o CMDCA encaminhará os nomes ao Executivo Municipal para a homologação através de decreto.

Art. 19 - O CMDCA dentre seus membros elegerá sua diretoria que será composto de Presidente, Vice Presidente, Secretário e Segundo (vice) Secretário.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – Fica também regido por esta Lei o “Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente de Catanduvas/Paraná”, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 21 – O Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de três anos, permitida uma recondução subsequente por igual período.

Art. 22 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990 em seu art. 136.

Art. 23 – Somente poderão concorrer aos cargos de membros do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos.

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade igual ou superior a 21 anos;
- III – Residir no município há pelo menos 01 ano;
- IV – Certidão cível e criminal das Comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos dez anos.
- V – Comprovar estar no pleno exercício dos direitos políticos; e
- VI - Ter experiência na área da criança e do adolescente;
- VII – Comprovar estar cursando ou ter concluído o ensino médio;
- VIII – Comprovar estar cursando ou concluído curso de informática; e
- IX – Possuir carteira nacional de habilitação, categoria “B”.



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

§ 1º – O requisito mencionado no inciso VI deste artigo considerará a experiência técnica, acadêmica e profissional na área citada, cuja comprovação será taxativamente discriminada no ato convocatório.

§ 2º – Em entendendo necessário o CMDCA poderá realizar seleção prévia com os candidatos inscritos, desde que tal indicativo conste no edital de abertura das inscrições para eleição dos conselheiros, que poderá constará de:

a) prova escrita, onde poderão ser avaliados conhecimentos gerais referentes ao ensino médio, às políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) entrevista para avaliação psicológica, cujo laudo poderá atestar a real capacidade do candidato diante de situações de risco, podendo torná-lo incapaz para o exercício da atividade e ser decretada sua exclusão do pleito.

§ 3º – Da seleção prévia a que se refere o parágrafo anterior deste artigo caberá recurso, no prazo de cinco dias da publicação do resultado no Jornal Oficial do Município, ao presidente do CMDCA, que deverá deliberar impreterivelmente até cinco dias após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

§ 3º - Vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, o CMDCA publicará, no Jornal Oficial do Município, a relação definitiva dos candidatos habilitados.

Art. 24 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma desta lei, publicada na imprensa local e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º - A candidatura é individual e o prazo para registro da mesma será definido pela Resolução que irá regular a eleição para o Conselho Tutelar.

§ 2º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos classificados pela ordem de votação, como suplentes.

a) Havendo empate na votação, será escolhido o candidato mais idoso.

b) Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 25 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 26 - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato.

Art. 27 – Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência do município, for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção e se for comprovado que tenha sido negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções, bem



Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Gestão 2009/2012

como praticar, no exercício da função ato contrário a ética, a moralidade e aos bons costumes, ou incompatível com o cargo.

Art. 28 - Os suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e assumirão suas funções no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargo.

Art. 29 – O Poder Público Municipal disporá de local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 30 – O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 31 – O exercício efetivo da função de Conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento, de acordo com o Art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 32 - O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art. 33 – A remuneração dos Conselheiros Tutelares correrá a conta de dotação orçamentária própria do Conselho Tutelar.

§ 1º – Cada membro titular do Conselho Tutelar receberá mensalmente a importância equivalente à R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) tendo aumento e/ou reajuste no mesmo percentual do aumento e/ou reajuste concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º – Somente serão remunerados os Conselheiros que estiverem na condição de titulares. Os suplentes não serão remunerados, exceto quando assumirem a condição de titulares.

§ 3º – Caso algum Servidor venha a ocupar a condição de Conselheiro Tutelar titular deverá fazer a opção entre receber os vencimentos compatíveis com sua função e cargo ou receber o valor de acordo com o § 1º deste art., em ambos os casos sem prejuízos aos direitos inerentes ao seu cargo. Ao término do mandato retornará a sua função anterior.

Art. 34 – O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Tutelar deverão montar procedimentos para a realização de plantões, de forma a garantir o atendimento ininterrupto.

Art. 35 – O Conselho Tutelar, além das normas aqui estabelecidas e também das diretrizes que o CMDCA determinar, seguirá o contido em regimento interno próprio cuja alteração somente terá validade após



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 – O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

- I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - livro de registro de entrada de casos;
- III - formulários padronizados para atendimentos e providências.

Parágrafo único – Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

Art. 37 – Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SESSÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 38 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
- b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, Parágrafo 3º, II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

XII - fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não-governamentais, ligados a área da criança e do adolescente na forma autorizada pelo art. 95 da Lei Federal 8.069/90.

SESSÃO III **DA COMPETÊNCIA**

ART. 39 – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

SESSÃO IV **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 40 – De acordo com a disposição do Art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242/91, fica definido que o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os Conselheiros Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada e conduzida pelo CMDCA e fiscalização do Ministério Público;

II – O CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento.

III – A convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Jornal Oficial do Município, com a antecedência devida fixando data, local e horário para a sua realização.

IV – A candidatura será individual e sem vinculação partidária;

V – Os candidatos ao Conselho Tutelar deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, nos termos a serem fixados em resolução do CMDCA que regulamentará a eleição e atendidos os requisitos mínimos constantes no Art. 23 desta Lei;

VI – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

VII – É vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

VIII – É vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;

IX – É vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

X – É vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

XI – São vedadas as práticas desleais de quaisquer naturezas – até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (sem perder de vista as disposições do art. 317 do CP e Lei n.º 8.429/92);

XII – A eleição acontecerá em local de votação, localizado na zona urbana, a ser escolhido pelo CMDCA;

XIII – Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA.

§ 1º - O CMDCA formará entre seus membros uma comissão eleitoral de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada composta de no mínimo 04(quatro) integrantes, que ficará encarregada da parte administrativa do pleito, análise dos pedidos de registro das candidaturas, apuração de incidentes ao longo do processo de escolha e outras atribuições que lhe forem conferidas.

§ 2º - O Ministério Público, para exercer sua atividade fiscalizatória, será pessoalmente notificado de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo-lhe facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação.

§ 3º - Os candidatos a membro do Conselho Tutelar responsáveis pela violação das regras da campanha terão seu registro de candidatura cassados (após procedimento administrativo próprio no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa).

Art. 41 - As cédulas eleitorais, as relações ou listas de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos, especificações e quantidades, solicitados pelo CMDCA.

§ 1º – O CMDCA poderá solicitar apoio na organização, na estrutura e no acompanhamento do processo eleitoral.

§ 2º – As eleições poderão ser realizadas por sistema eletrônico, nos termos de regulamentação específica a ser provada pelo CMDCA, em consonância com as disposições desta Lei.

Art. 42 – O Conselheiro Tutelar, caso decida pela renúncia da função, deverá preferencialmente comunicar sua decisão com antecedência mínima de trinta dias ao CMDCA.

§ 1º – A decisão de renúncia será imediatamente comunicada ao Prefeito, que providenciará ato próprio de desligamento e nomeará o suplente respectivo.

§ 2º – Em não havendo suplente para suprir a renúncia apresentada, o CMDCA decidirá sobre a realização de novo pleito, ou continuidade dos trabalhos até o encerramento do mandato.

SESSÃO V **DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 43 - Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem sessenta dias;

II - quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a sessenta dias;

III - em caso de renúncia ou morte do Conselheiro titular; e

IV - em caso de perda de função do Conselheiro titular.

Parágrafo único – Findo o prazo de afastamento do Conselheiro Titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 44 – O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

SESSÃO VI **DOS DIREITOS**

Art. 45 – Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º – O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

§ 2º – A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Presidente do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

§ 3º – Toda decisão tomada, quanto a férias, deverá ser lavrada em ata do próprio Conselho Tutelar e enviada para o CMDCA para homologação.

Art. 46 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 47 – É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

Art. 48 – Em casos excepcionais as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 49 – Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - Cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

a) cônjuge ou companheiro;

b) pai, mãe, padrasto, madrasta;

c) irmãos;

d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;

e) menores sob sua guarda ou tutela; e



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

f) netos, bisnetos e avós.

II - o restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a) bisavós;
- b) sobrinhos;
- c) tios;
- d) primos;
- e) sogros;
- f) genros ou noras; e
- g) cunhados.

III - Cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

Art. 50 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 51 - Pelo nascimento ou adoção de filho, a Conselheira Tutelar terá direito à licença-maternidade de acordo com a isonomia dos funcionários do município.

Art. 52 – O abono de Natal (décimo terceiro salário) será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.

§ 1º – O abono de Natal (décimo terceiro salário) corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º – A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do Parágrafo Primeiro deste artigo.

Art. 53 – Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

SESSÃO VII **DOS DEVERES**

Art. 54 – São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - exercer com zelo e dedicação exclusiva suas atribuições;
- II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VII - ser assíduo e pontual;



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

VIII - tratar as pessoas com respeito;

IX - quando solicitado pelo CMDCA, o Conselho Tutelar deverá apresentar relatórios dos trabalhos bem como dos casos atendidos e as providências tomadas;

X - respeitar as decisões do CMDCA quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;
e

XII - interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

SESSÃO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 55 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e

XI - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

SESSÃO IX DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 56 – É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

Art. 57 – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício da sua função.

SESSÃO X



DO CONTROLE DO CONSELHO TUTELAR

Art. 58 – O CMDCA é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 59 – Compete ao CMDCA em conjunto com o presidente do Conselho Tutelar:

I – fiscalizar o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares de modo que compatibilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – instaurar e realizar à sindicância para apurar a eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar sindicado de sua decisão; e

IV – aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 60 – A presidência do Conselho Tutelar, a ser constituída por um membro do Conselho Tutelar, será quem disciplinará a organização interna do Conselho no Município.

Art. 61 - Compete a Presidência do Conselho Tutelar:

I – ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados e o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

II – em conjunto com os demais Conselheiros Tutelares Titulares elaborar o regimento interno do Conselho ou alterações, para posterior encaminhando ao CMDCA para apreciação e aprovação;

III – uniformizar a forma de prestar o trabalho e o atendimento dos Conselheiros Tutelares;

IV – manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;

V – representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar perante a sociedade civil e o Poder Público, quando entender conveniente;

VI – decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares; e

VII – quando solicitado pelo Executivo Municipal, legislativo, Judiciário, Ministério Público ou pelo CMDCA, encaminhar relatório dos trabalhos realizados.

SESSÃO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 62 – Compete ao CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§ 1º – A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

§ 2º – O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§ 3º – A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao CMDCA, desde que escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

Art. 63 – Constatada a falta, o CMDCA poderá aplicar as penalidades previstas no Artigo 75 desta Lei.

Art. 64 – No processo administrativo disciplinar, cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 65 - A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado pelo CMDCA.

Art. 66 - A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será público, devendo a primeira ser concluída em trinta dias e o segundo em sessenta dias após a instauração, salvo impedimento justificado, sendo possível a prorrogação por igual período.

Parágrafo Único - Poderá ser conferido caráter sigiloso à sindicância e ao processo administrativo, por deliberação do CMDCA para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.

Art. 67 - Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 24 horas, da data em que será ouvido pelo CMDCA.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 68 - Ouvido o acusado, este terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

Art. 69 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação com antecedência mínima de cinco dias da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.

Art. 70 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de cinco dias.

Art. 71 - Apresentadas às alegações finais, o CMDCA terá cinco dias para proferir decisão.

Parágrafo Único - Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pelo CMDCA, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

Art. 72- O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão do CMDCA, em cinco dias, a contar de sua intimação ou de seu procurador.

§ 1º - O CMDCA terá quinze dias para proferir decisão sobre o recurso mencionado no caput deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.

§ 2º - A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Prefeito para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.

Art. 73 - O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

Art. 74 - Entendendo necessário o CMDCA poderá afastar o Conselheiro Tutelar que estiver em sindicância ou em processo administrativo disciplinar até que se finde o mesmo.

SESSÃO XII **DAS PENALIDADES**

Art. 75 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

- II - suspensão, não remunerada, de um a três meses; e
- III - destituição da função.

Art. 76 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 77 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I e II do artigo 55 desta Lei, ou de não observância de dever funcional constante na Lei Federal nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 78 – A suspensão, que será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não poderá exceder noventa dias, mas implicará o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 79 – O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

I - cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;

III - deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo ano;

IV - praticar conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VI - exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função;

VII - transgredir os incisos III a XI do artigo 55 desta Lei;

VIII - infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

IX - restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não-remunerada.

Art. 80 – A decisão em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e conclusão.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Art. 81 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 82 – O Fundo Municipal de que trata o Artigo 81 desta Lei terá Administração e execução orçamentária e contábil de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA o controle e fiscalização do Fundo.

Art. 83 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado ao CMDCA e constitui-se de:

I – Recursos oriundos do orçamento da União, Estado e Município destinadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

II – recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V – Contribuições voluntárias;

VI – Legados;

VII – Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII – Produto das vendas de materiais e publicações em eventos realizados;

IX – Valores originários das multas aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, nos termos do art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90; e

X – Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 84 - O Município promoverá, na forma e nos prazos previstos em lei, a prestação de contas dos recursos originários de poderes, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais e municipais, responsabilizando-se, ainda:

I - pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no artigo 85 desta lei;

II - pela administração de recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados pelo CMDCA; e

III - por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, toda e qualquer importância recebida e não-sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Art. 85 - O Fundo Municipal será regulamentado por decreto do Executivo Municipal, o qual fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei, com aprovação do CMDCA.

§ 1º – Nenhuma despesa será efetuada sem a indicação e a cobertura de recursos disponíveis.

§ 2º – Todo ato de gestão financeira será realizado por força de documento que comprove a operação.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 86 – A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será elaborada sob-responsabilidade do CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social com base na realidade vivenciada pela comunidade Catanduvense e com a colaboração do Conselho Tutelar.

Art. 87 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o contido nas Leis Municipais de nºs 154/92, 78/2000 e 035/2008, mantendo-se o que não estiver em contradição com o proposto por esta Lei, bem como todos os atos praticados pelo CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e Conselho Tutelar.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas, PR, em 07 de março de 2012.

ALDOIR BERNART
PREFEITO